



## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

**Interessado:** **KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA – LTDA**

**EMENTA:** INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTO EXIGIDO NA FASE DE HABILITAÇÃO E NÃO APRESENTADO PELA LICITANTE. RECURSO INDEFERIDO.

### **RELATÓRIO**

A empresa KF Comércio de Produtos de Limpeza – Ltda apresentou recurso em face de sua inabilitação, alegando excesso de formalismo da municipalidade em exigir o documento não apresentado, qual seja “Espelho obtido junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS que a empresa não está impedida de Contratar com a Administração Pública”, exigido na letra “L” do item 10.1 do Edital de **Processo Licitatório nº 65/2023 – Pregão Eletrônico n. 4/2023**, cujo objeto consiste na aquisição de material de limpeza e consumo.

O recurso fora protocolado no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, sendo considerado tempestivo.

É o breve relatório, o qual passa a análise.

### **DO MÉRITO**

Primeiramente, impende destacar que o edital é a norma que rege o certame licitatório, no qual se estabelece as premissas a serem observadas durante o decorrer do processo.

O instrumento convocatório deverá sempre seguir os ditames legais, principalmente no que a Lei nº 8.666/1993 dispõe. Nesse sentido, prevê o art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da





publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em suas alegações a recorrente argumenta que a exigência de espelho obtido junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS caracteriza excesso de formalismo, sendo que a Declaração constante no Anexo B do edital já exige a declaração de inexistência de fatos impeditivos de licitar, razão pela qual a decisão de inabilitação deve ser revista.

Pois bem, adianto que o reclamo não merece deferimento.

Como se sabe, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo a princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Quando o assunto é licitação, além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, é necessário também observar uma série de outros princípios, alguns elencados no "caput" do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os quais o da igualdade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

O Princípio da Igualdade significa dizer que todas as licitantes terão tratamento igualitário sem margem para preferência subjetiva entre elas, podendo concorrer em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a consequente seleção da proposta de maior vantagem.

Já o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, impõe que a Administração esteja adstrita às normas por ela estabelecida no edital, evitando julgamentos subjetivos e estabelecendo também a igualdade, garantindo que todas as interessadas tenham conhecimento das regras pré-estabelecidas para o certame. Isso nos faz lembrar daquela máxima muito mencionada no meio, "o edital é a lei da licitação".

No presente caso, o documento em questão estava elencado dentre os documentos exigidos na fase de habilitação, logo, a sua não apresentação resulta em inabilitação da participante, não sendo o caso de certidão fiscal, que poderia se enquadrar nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Destaca-se que o documento foi exigido de todas as participantes, e todas as habilitadas, obviamente o apresentaram, não sendo um documento de alta complexidade para ser emitido e apresentado.



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

O que se deduz no presente caso é o possível esquecimento da licitante em apresentar o documento e, posteriormente, tentar ser habilitada por meio dos argumentos apresentados em recurso.

Além disso, importante mencionar o prazo de impugnação do edital, concedido a qualquer cidadão que se sinta prejudicado, devendo-o fazer nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, os apontamentos feitos pela recorrente não bastam para reforma da decisão, sendo que a licitante teve o mesmo tratamento das demais participantes.

**Posto isso**, considerando o acima exposto, o OPINATIVO é pelo desprovemento do recurso interposto pela licitante KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA – LTDA, mantendo a decisão de inabilitação. Saliento que o presente parecer não é vinculativo, devendo ser enviado a Autoridade municipal para julgamento.

Remete-se o presente parecer à autoridade julgadora para emitir sua decisão.

Bom Jesus/SC, 31 de julho de 2023.

  
**Cinthia Schneider Pellegrini**

Assessora Jurídica  
OAB/SC 43.050

### **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o Recurso no Processo Licitatório nº 65/2023 – Pregão Eletrônico n. 4/2023.**

Encaminhe-se, intime-se sobre a decisão e esclarecimentos, cumpra-se com o andamento do processo licitatório.

  
**RAFAEL CALZA**  
Prefeito Municipal

Bom Jesus/SC, 31 de julho de 2023.